



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

Rua Rio Branco, 29, 1º Andar - Bairro: Centro - CEP: 88160-000 - Fone: (48)3287--9216 - Email: biguacu.civel2@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000765-79.2024.8.24.0007/SC**

**AUTOR:** SALETE ORLANDINA CARDOSO

**RÉU:** MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC

**DESPACHO/DECISÃO**

SALETE ORLANDINA CARDOSO ajuizou "ação de rito comum declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos morais, obrigação de fazer e antecipação da tutela de urgência" contra o MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC, pugnando, em sede de tutela de urgência, pela suspensão dos efeitos do julgamento proferido no Processo Administrativo Disciplinar n. 5028/2021 que culminou na aplicação da pena de demissão.

Alegou que era servidora pública municipal concursada, lotada na Secretaria de Assistência Social e Habitação, tendo sido cedida para exercer suas atribuições na Secretaria de Esporte, Cultura, Turismo e Lazer – SECETUL, bem como exerce mandato de vereadora, integrando a oposição ao atual prefeito. Destacou que, em razão de sua posição política, teria sido perseguida por integrantes da atual gestão, tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo.

Pontuou que foi investigada em CPI da Câmara Municipal que culminou na cassação de seu mandato de vereadora, a qual foi anulada por determinação judicial. Também respondeu a processo administrativo disciplinar que resultou na sua exoneração, fato que é objeto da presente ação.

Afirmou que sua exoneração foi fundamentada em várias faltas ao trabalho, as quais foram constatadas através do sistema ponto instalado na Prefeitura Municipal, contudo sustentou: **1)** Que o sistema de marcação de ponto não obedece ao disposto nos decretos municipais n. 11/2014, 221/2019, 224/2019 e 27/2020, vez que não permite à chefia imediata da servidora acompanhar e fiscalizar a frequência ao trabalho; **2)** Que os chefes imediatos da autora, ao serem ouvidos perante a CPI instalada pelo Poder Legislativo, teriam afirmado que as faltas lançadas no sistema ponto não condizem com a realidade, pois, haveria na SECETUL um sistema paralelo de compensação de horas de trabalho; **3)** Que os servidores não tinham acesso aos cartões-ponto, tendo colacionado várias imagens de cartões-ponto sem assinatura; **4)** Que o registro no sistema de ponto não pode ser utilizado como prova, pois, é falho, podendo ser editado sem que tal alteração seja identificada. Além disso, colacionou vários comprovantes de ponto nos quais consta informação divergente daquela registrada na folha ponto; **5)** Que a SECETUL mantinha um sistema paralelo de compensação de horas, já que seus servidores tinham que trabalhar em eventos fora do horário de expediente, sendo que o sistema não permitia o registro do ponto após às 19 horas; **6)** Que vários servidores possuem faltas que excedem ao limite legal, contudo, apenas a autora respondeu processo disciplinar por tal motivo, sendo nominados os servidores Emerson Everaldo Soares, Carlos Enrique Ferreira, Jedilson Celso Fernandes e Ellen Zendron Borges; **7)** Que a autora sempre foi assídua em seu trabalho, tendo juntado aos autos documentos (arquivos e emails) que comprovam o exercício de atividade fora do horário de expediente; **8)** Que a autora é perseguida pela atual gestão em razão de sua atuação política; **9)** Que o relatório final da comissão julgadora não analisou adequadamente as provas juntadas pela defesa.

No Evento 7, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, na qual reafirmou os temas já abordados anteriormente.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

**Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou seja, para que seja possível a concessão da tutela provisória, é necessário que o autor comprove a probabilidade do direito pleiteado, bem como o receio de dano ou risco ao andamento processual, caso assim não seja procedido.

A respeito da nova dinâmica do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) acerca da tutela de urgência, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Ney ensinam que:

*Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni)*



*iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. (Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Júnior; Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Ressalte-se que os referidos pressupostos devem ser analisados em sede de cognição sumária, não exauriente.

Inicialmente, destaco que a parte autora, no pedido antecipatório, pugnou pelo "*deferimento de liminar inaudita altera pars antecipando a tutela provisória de urgência suspendendo os efeitos do julgamento proferido pelo prefeito municipal no dia 28/07/2021 (fl. 623 do PADRS), e da Portaria 2772, de 30 de julho de 2021*", o que foi repetido no pleito final.

Ocorre que o referido julgamento já foi declarado nulo nos autos n. 5005140-31.2021.8.24.0007, o que indica ter se tratado de mero erro material nos pedidos finais, já que da leitura da peça exordial é possível extrair-se que a autora, na verdade, insurge-se contra o novo julgamento do PAD, ocorrido em 24/05/2022 (**evento 1, APRES DOC29**).

Feito tal esclarecimento, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Analisando os argumentos e os documentos trazidos na petição inicial, observa-se que não há demonstração efetiva e evidente, nesta fase processual prematura, de nulidade no procedimento administrativo disciplinar que culminou com a demissão da requerente ou mesmo da existência de perigo de dano iminente.

Quanto à inobservância dos decretos municipais n. 11/2014, 221/2019, 224/2019 e 27/2020, constata-se, pelo relato da petição inicial, que o fato da chefia imediata não ter acesso direto ao sistema ponto não era impeditivo à fiscalização da jornada de trabalho.

Os depoimentos das servidoras Lilian e Cláudia, transcritos na inicial, apontam que o gestor de cada secretaria era informado acerca dos horários marcados no sistema ponto e tinha a prerrogativa de determinar ao setor de recursos humanos quais faltas seriam abonadas. Deste modo, observa-se que os secretários municipais acompanhavam e fiscalizavam a jornada de trabalho dos servidores. (Evento 1, INIC1, p. 13-14)

Na mesma linha é a transcrição do depoimento prestado pelo secretário Ronnie Marks, no qual afirma que era encaminhado ao setor de recursos humanos os eventos que deveriam constar na folha ponto dos servidores, tais como esquecimento de registro, afastamentos e atestados. (Evento 1, INIC1, p. 18)

Outrossim, os documentos juntados não são suficientes, por si só, para comprovar que os servidores não tivessem ciência acerca da marcação de sua jornada de trabalho. É possível que a administração municipal possua o comprovante da ciência do servidor, já que é prática recorrente a emissão de folha ponto em duas vias, uma que é entregue ao servidor e outra que é assinada e arquivada. Também não se descarta a possibilidade de que a ciência ocorra de forma eletrônica ou mediante recibo impresso pelo sistema, o que só restará esclarecido após a oitiva da parte contrária.

Na mesma linha, o argumento acerca da fragilidade do sistema e as divergências apontadas entre os comprovantes do registro e as informações constantes da folha ponto, embora sejam graves, só poderão ser melhor analisadas após a oitiva da parte contrária e realização de exame pericial.

A parte autora destacou que a SECETUL mantinha um sistema paralelo e informal de controle de jornada de trabalho, tendo em vista a necessidade de participação dos servidores em eventos realizados fora do horário regular de trabalho. Embora se argumente que haveria na referida secretaria uma espécie de compensação de horas, não há nos autos prova efetiva dessa prática ou mesmo de como ela ocorria. Ainda que se admita a existência desse sistema paralelo não há qualquer indicativo de como ele era operacionalizado, de modo que, neste momento processual, é impossível afirmar se a autora cumpria sua carga horária segundo esse sistema de compensação.

Ademais, não há nos autos informação de quais eventos teria a autora participado e quantas horas extraordinárias teria cumprido para então se aferir se elas seriam suficientes para compensar as faltas registradas no sistema oficial de controle de jornada. A questão torna-se ainda mais complexa tendo em vista que em muitos eventos a autora participava na condição de vereadora e não como servidora pública.

A autora também juntou aos autos vários arquivos e emails com o objetivo de comprovar seu trabalho extraordinário. Na petição inicial fez menção específica a um arquivo de texto e um email, contudo, não é possível constatar a existência de relação direta com o trabalho da servidora. Note-se que a imagem colacionada na petição inicial do arquivo denominado "Propriedades da SECETUL – PRAÇA JOÃO MARCONDES DE MATT..." foi criado em 17/01/2013 por "kalita" e salvo em 27/08/2019 por "bixu", não havendo indicativo de que a autora seja uma dessas pessoas. (Evento 1, INIC1, p. 43)

No mesmo sentido é o email encaminhado em 28/01/2019 às 10:39h para Paulo Rodrigo Ferreira. Nele, a autora se autodenomina "Presidente da Câmara de Vereadores de Biguaçu", indicando que o referido email e o documento nele contido referem-se ao exercício do mandato de vereadora e não à função de servidora pública. (Evento 1, INIC1, p. 44)

De todo modo, tais documentos, bem como os demais arquivos depositados em cartório deverão passar por análise pericial com a finalidade de verificar a autenticidade dos dados neles contidos (data e hora da criação, usuário, etc).

Quanto aos servidores que foram nominados e teriam faltas injustificadas além do limite permitido sem qualquer investigação ou punição, deverá ser esclarecido pela administração municipal se tais fatos decorrem de falhas no sistema ou quais medidas foram adotadas em relação a tais servidores, havendo necessidade de cientificação do Ministério Público acerca do ocorrido para que adote as medidas que entender cabíveis.

No que tange ao procedimento administrativo instaurado contra a parte autora, embora o Poder Judiciário possa anular eventual penalidade de demissão aplicada em desfavor de servidor público, a revisão das decisões administrativas deve observar excepcional cautela, não cabendo o reconhecimento de nulidade se a demissão do servidor por infração disciplinar, como no presente caso, foi apurada em processo administrativo regular que, *prima facie*, assegurou à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se que após o julgamento dos autos n. 5005140-31.2021.8.24.0007, o processo administrativo foi retomado, oportunizando-se à requerente a apresentação de defesa final. Além disso, a autora foi ouvida durante a tramitação do procedimento, ocasião em que teve a oportunidade de expor sua versão.

Nesse contexto, a autoridade julgadora, com base no relatório da comissão, onde foram analisadas as provas colhidas durante o processamento do feito, aplicou a penalidade de acordo com a previsão contida na legislação municipal.

Foi garantido à parte autora o direito ao contraditório e à ampla defesa. O ato questionado foi fundamentado e cercado de motivos de fato e de direito, não se evidenciando, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de ilegalidade ou excesso de poder.

A propósito, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA O SEU REINGRESSO NO CARGO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR APARENTEMENTE ESCORREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAURIR O MÉRITO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*Não exurgindo, em cognição sumária própria do agravo de instrumento, qualquer fato que demonstre a existência de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, deve ser indeferida a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada para reintegração no cargo do qual o servidor foi demitido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033277-73.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-09-2023).*

Ademais, a configuração de perseguição política e de desvio de finalidade não está provada nesta fase do processo, de modo que não pode ser utilizada como fundamento para desconstituir o ato administrativo, que é dotado de presunção de legitimidade. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PLEITO DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, SANCIONADO COM A PENA DE DEMISSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E MOTIVAÇÃO PESSOAL. VÍCIOS INDEMONSTRADOS DE PLANO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*"Como é assente, a motivação dos atos administrativos é pressuposto para sua validade. O ato demissional, conforme consta dos autos, foi precedido de procedimento administrativo disciplinar' (STJ, RMS n. 39.816/SC, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 25-8-2015) e justificativa suficiente, com análise das teses ventiladas na defesa, sem indícios robustos de que tenha havido ilegalidade nos procedimentos adotados pela Comissão Disciplinar. Assim, não se constata, ao menos por ora - e em análise própria deste momento processual -, que o agravante tenha direito à reintegração ao cargo público." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015912-11.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 15-07-2021).*

*(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5042578-49.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-05-2022).*

Por fim, não se mostra presente o grave dano alegado, consistente no impedimento de sua participação no pleito eleitoral deste ano, já que as convenções partidárias só terão início em 20 de julho, tempo suficiente para que o requerido apresente sua contestação e o pedido de tutela antecipada possa ser novamente analisado caso exista alguma alteração fática.

Deste modo, não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista que o restabelecimento de sua situação funcional exige a comprovação clara de que houve vício na esfera administrativa, situação que não está demonstrada até o momento.

Destaca-se, por fim, que a presente decisão não se reveste de definitividade, na medida em que ela está limitada ao exame dos requisitos da tutela provisória, sendo que a verificação aprofundada do caso será realizada na sentença, após a formação do contraditório - tendo em vista que a manifestação do réu servirá para ensejar a mais ampla análise da situação controvertida -, bem como da instrução probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada na exordial.

Com base nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que é incomum a realização de acordo em demandas dessa natureza.

Por conseguinte, determino que a parte ré seja citada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

Diante da notícia de que os servidores Emerson Everaldo Soares, Carlos Enrique Ferreira, Jedilson Celso Fernandes e Ellen Zendron Borges possuem faltas além do limite permitido ou que o Poder Executivo municipal utiliza sistema falho para o controle da jornada de trabalho dos servidores municipais, notifique-se o Ministério Público via sistema eproc para que adote as providências que entender cabíveis.

De qualquer forma, havendo proposta de acordo para o caso em pauta, a parte ré deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que a apresentação de proposta de conciliação não induz à confissão.

Intimem-se.

Cite-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CESAR AUGUSTO VIVAN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310054225270v47** e do código CRC **10e98e3c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CESAR AUGUSTO VIVAN  
Data e Hora: 8/2/2024, às 19:27:12

---

5000765-79.2024.8.24.0007

310054225270.V47